



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 399, DE 2009

(Do Sr. Paulo Roberto Pereira e Outros)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-171/1993.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O *caput* do art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 – São penalmente inimputáveis os Menores de dezoito anos, salvo aqueles que cometerem modalidade de ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, de idade superior a 14 anos, devendo ser julgados equiparados aos maiores de dezoito anos completos, como maior imputável, na forma da Lei, desde que ratificado pelo juízo competente e após análise de junta médica e psicológica que ateste a plena consciência das conseqüências do ilícito praticado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente em nosso País, traduz-se uma realidade diária de violência e grave ameaça à integridade das pessoas. Somos cidadãos acuados e indefesos diante do descaso do Governo, que não cumpre seu papel de forma satisfatória, seja por falta de uma política de segurança pública eficaz na prevenção e repressão à prática de ilícitos penais, seja pela inaplicabilidade intrínseca de um sistema penitenciário utópico, disposto em normas difusas no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Execuções Penais e na Lei de Crimes Hediondos, entre outras. Estas disposições legais encontram extrema dificuldade de concretização frente à dura realidade.

Não estamos avançando na busca de soluções. A reação natural da sociedade, através da grande mídia, que representa uma boa parcela da população brasileira, opina, sobretudo através dos jornais, refletindo categoricamente o sentimento de insegurança e revolta diante da impunidade sobre os atos dos menores infratores na atualidade.

Frente às adversidades legais encontradas e ainda por ser o tema “adolescente infrator” extremamente complexo e carregado de emoções, as medidas especiais, sócio-educativas, discriminadas pelo Estatuto da Criança e do

Adolescentes são as menos implementadas em nosso sistema carcerário de forma satisfatória. As suscitadas medidas acabam, ao ver da sociedade, privilegiando os adolescentes infratores com, na realidade, pouca ou nenhuma consequência objetiva sobre seus atos, quando da efetiva aplicação da medida coercitiva.

Nossa proposta é relativizar a redução da maioridade penal, de tal forma que deverá ser aplicada apenas aos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, por menor infrator, com idade superior a 14 anos. Essa Proposta de Emenda à Constituição está focada no cerne do problema; dada a inviabilidade, frente a quase duas décadas de existência, de efetivo cumprimento das medidas e disposições sócio-educativas do ECA.

Em primeiro lugar, se a lei tem que partir de algum referencial, deve respeitar a constituição, que estabelece que ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e também, primordialmente, do poder público, assegurar os direitos referentes à vida dos cidadãos brasileiros.

A mídia televisiva e escrita vincula constantemente casos de violência e ofensa ao ser humano praticados, cada vez mais, por adolescentes menores de dezoito anos, aptos para praticar o ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, e, no entanto, penalmente imputáveis pela legislação brasileira. Esse é, a nosso ver, motivo bastante para considerar viável uma mudança em nossa Carta Magna a fim de penalizar criminalmente esses jovens, que efetivamente cometem os ilícitos penais discriminados para garantia da segurança pública e subsequente repressão e redução da criminalidade.

Além disso, as taxas de reincidência criminal no Brasil são altíssimas. Com a possibilidade de redução relativa da maioridade penal, e trazendo, com essa medida, também para os jovens a incidência da regra geral do Código Penal, dificultaremos sobremaneira ao infrator a reincidência em ato ilícito contra a pessoa, vez que a pena a que estará sujeito é de maior gravidade e tempo de cumprimento em restrição de liberdade.

Outro ponto a ser abordado é a questão de exigência de uma junta médica e psicológica como pré-requisito para atestar a plena consciência das consequências dos atos ofensivos e violentos praticados contra a pessoa, pelo Menor infrator. Essa tratativa de inclusão dos menores infratores, equiparando-os àqueles maiores de dezoito anos, como pessoa penalmente imputável nesse rol de conduta delituosa faz-se necessária, pois, a regra geral do Código Penal estabelece que as pessoas penalmente imputáveis que apresentem um perfil mental criminoso, tais como, por exemplo, os psicopatas, não serão condenados a pena, mas sim a

devido tratamento médico, pois o caso é de prática delituosa por ação de doença mental.

Está mantida a justiça: tratamento para quem é doente, pena para quem é criminoso, seja ele adulto ou jovem praticante de crime violento contra a integridade da pessoa.

Hodiernamente, com a facilidade de acesso a informações disponíveis em todos os tipos de mídias, inclusive aos jovens, a delinquência tem ciência do amparo legal permissivo, e justamente por essa razão, gera para o Menor infrator e para a sociedade, o sentimento concreto da impunidade de seus atos.

Estamos reféns, nossa sociedade está com os valores invertidos e precisando cada vez mais de proteção, carente de legislação rigorosa e amedrontada pela impunidade da juventude, que pratica seus ilícitos contra a pessoa sem freios. Some-se a isso o estado atual do país, em que permeia nossa realidade a fome, as drogas, a dificuldade de acesso as escolas e na ausência de um verdadeiro lar, nossos jovens traduzem-se em verdadeiras bombas relógio. Infelizmente, trata-se de verdadeiro risco para a tranqüilidade social permitir que eles sejam protegidos por lei e não possam ser punidos criminalmente.

Analisemos agora a mão de obra adolescente empregada unicamente no tráfico. A criminalidade faz uso de mão-de-obra jovem porque confia no Estatuto da Criança e do Adolescente minorando as penas cominadas. Não dizemos que com essa medida coercitiva o jovem brasileiro deixará de traficar porque agora poderá ser preso, mas reduziremos consideravelmente a impunidade legalmente implícita nessa conduta.

Em última análise, pode-se dizer que o próprio Estado é tão criminoso quanto qualquer criminoso, pois é o verdadeiro fabricante de condições para o crime progredir com a permissividade excessiva e com a ausência de uma legislação firme e coerente com a realidade atual.

Medidas de combate a violência são necessárias, principalmente através de procedimentos técnicos e instrumentos legais condizentes com a realidade, pois para solucionar os graves problemas da violência na atualidade, torna-se prioritária a redução relativa da maioria penal para os crimes ofensivos à integridade da pessoa.

Para exemplificar, citamos afirmações dispersas na mídia impressa sobre situações atuais que envolvem Menores infratores, assim como opiniões dos respectivos sobre o ECA:

- a) Sobre situações descritas e ocorridas na Zona Sul do Rio: "M., 17 anos (que teria atirado na "socialite"), tem uma passagem pela polícia por assalto à mão armada. Seu comparsa R., 17 anos, tem seis passagens: três por assalto à mão armada, uma por lesão corporal e uma por ameaça." (**O Dia, 24/11/2006**) "Adolescente matou socialite, diz polícia. Segundo a polícia ele havia sido preso há certa de 40 dias por roubo, mas foi liberado 20 dias depois. O outro adolescente tem em sua ficha mais seis passagens pela polícia. Bira (o outro assaltante, de 21 anos) já foi preso cinco vezes." (**Folha de São Paulo, 24/11/2006**) "A lei que protege jovens assassinos. A poucos meses de completar 18 anos, o homem que confessou ontem ter atirado no rosto da empresária Ana Cristina Johannpeter voltará às ruas em breve. É protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impunidade contra a qual o JB protesta publicando esta foto, sem tarja." (**JB, 26/11/2006**) "Menor é apreendido com pistola 380 e zomba da lei que o protege. "Não tem problema. Vou voltar para o parque de diversão (DEGASE). Daqui a seis meses volto."" (**JB, 29/11/2006**) "Menores fazem 3 reféns em Botafogo (...)dois Menores de 15 e 16 anos causaram pânico... Os assaltantes que moram na Ladeira Tabajaras estavam armados com pistola PT380." (**O Globo, 06/12/2006**)
- b) Sobre situações no Acre, em Xapuri: "Menor de 17 anos, neto de Darly Alves, que mandou matar Chico Mendes, mata um estudante com 10 facadas. O neto de Darly já tinha cumprido uma internação na Pousada do Menor, acusado de participação na morte de uma estudante executada com dois tiros na cabeça. O rapaz havia saído da Pousada há cerca de três meses." (**Gazeta do Acre, de 08/11/2006**)

Assim, a busca de soluções para a violência praticada pelos menores de dezoito anos e maiores de catorze merece aprofundamento, por todos nós que vivemos o dia-a-dia oprimidos pela sensação de impunidade que ronda a juventude. Por outro lado, os sucessivos governos não enfrentaram o problema e a sociedade não cobra a sua omissão.

Pelos motivos expostos, peço o justo apoio dos nobres Deputados e Deputadas.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Paulo Roberto

Proposição: PEC 0399/09

Autor: PAULO ROBERTO PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 26/08/2009 4:25:00 PM

Ementa: Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 176

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 010

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 195

Assinaturas Confirmadas

- 1-BILAC PINTO (PR-MG)
- 2-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 3-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 4-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 5-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 6-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 7-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 8-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 9-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 10-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 11-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 12-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 13-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 14-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 15-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 16-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 17-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 18-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 19-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 20-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 21-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
- 22-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 23-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 24-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)

- 25-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 26-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 27-NELSON MEURER (PP-PR)
- 28-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 29-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)
- 30-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 31-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 32-LIRA MAIA (DEM-PA)
- 33-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 34-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 35-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 36-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 37-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
- 38-TATICO (PTB-GO)
- 39-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 40-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 41-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 42-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 43-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 44-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 45-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 46-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 47-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 48-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 49-DR. NECHAR (PV-SP)
- 50-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 51-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 52-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 53-EDMAR MOREIRA (PR-MG)
- 54-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 55-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 56-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
- 57-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 58-ALBERTO FRAGA (DEM-DF)
- 59-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 60-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 61-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 62-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 63-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 64-GEORGE HILTON (PP-MG)
- 65-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 66-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 67-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 68-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 69-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 70-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)

71-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
72-VELOSO (PMDB-BA)
73-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
74-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
75-MILTON MONTI (PR-SP)
76-ELIENE LIMA (PP-MT)
77-MANATO (PDT-ES)
78-JAIME MARTINS (PR-MG)
79-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
80-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
81-FELIPE MAIA (DEM-RN)
82-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
83-PAES LANDIM (PTB-PI)
84-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
85-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
86-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
87-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
88-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
89-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
90-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
91-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
92-RUBENS OTONI (PT-GO)
93-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
94-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
95-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
96-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)
97-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
98-LÉO VIVAS (PRB-RJ)
99-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
100-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
101-GLADSON CAMELI (PP-AC)
102-MARCELO MELO (PMDB-GO)
103-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
104-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
105-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
106-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
107-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
108-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
109-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
110-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
111-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
112-CIRO PEDROSA (PV-MG)
113-AELTON FREITAS (PR-MG)
114-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
115-JORGE KHOURY (DEM-BA)
116-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)

- 117-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 118-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
- 119-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 120-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 121-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
- 122-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 123-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
- 124-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
- 125-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 126-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 127-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 128-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
- 129-WILSON PICLER (PDT-PR)
- 130-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 131-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 132-ROBERTO ALVES (PTB-SP)
- 133-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
- 134-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
- 135-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 136-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
- 137-LAEL VARELLA (DEM-MG)
- 138-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 139-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 140-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
- 141-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 142-FERNANDO MELO (PT-AC)
- 143-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 144-RENATO AMARY (PSDB-SP)
- 145-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 146-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 147-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 148-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 149-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 150-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 151-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 152-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)
- 153-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 154-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 155-TAKAYAMA (PSC-PR)
- 156-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 157-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 158-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 159-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 160-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 161-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 162-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)

163-ZÉ GERALDO (PT-PA)
164-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
165-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
166-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
167-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
168-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
169-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
170-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
171-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
172-ALINE CORRÊA (PP-SP)
173-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
174-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
175-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
176-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

Assinaturas que Não Conferem

1-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
2-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
3-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
4-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
5-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
6-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
7-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
8-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-RICARDO QUIRINO (PR-DF)

Assinaturas Repetidas

1-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
2-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
3-PAES LANDIM (PTB-PI)
4-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
5-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
6-BILAC PINTO (PR-MG)
7-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
8-LIRA MAIA (DEM-PA)
9-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
10-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO
.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO